

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama; Elcio Nacur Rezende; Juraci Mourão Lopes Filho. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-129-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição e efetividade da justiça. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

Apresentação

Esta publicação reúne os artigos aprovados no Grupo de Trabalho intitulado “PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I” no VIII Encontro Virtual do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito), realizado entre 24 e 28 de junho de 2025.

O grupo foi coordenado pelos Professores Doutores Celso Hiroshi Iocohama da Universidade Paranaense - UNIPAR, Juraci Mourão Lopes Filho do Centro Universitário Christus e Elcio Nacur Rezende do Centro Universitário Dom Helder Câmara e Faculdade Milton Campos.

Portanto, a coordenação do Grupo de Pesquisa e a redação desta apresentação foi incumbência de todos os docentes acima que, honrosamente, fazem parte do CONPEDI e buscam em suas pesquisas aprofundar o conhecimento sobre a Ciência Jurídica, na esperança da conscientização da importância de vivermos em uma sociedade melhor.

É indiscutível a qualidade dos artigos apresentados por diversos autores dos mais diferentes estados do Brasil, fruto de profundas pesquisas realizadas por Mestrandos, Mestres, Doutorandos e Doutores dos diversos Programas de Pós-graduação em Direito de dezenas instituições de ensino.

Nos textos, estimado(a) leitor(a), você encontrará trabalhos que representam, inexoravelmente, o melhor conhecimento sobre o Direito Processual, Jurisdição e Efetividade da Justiça e suas inter-relações com as demais ciências.

“Eu sei como você julgou o caso passado” – reflexões sobre a vinculação e superação de precedente pelo Supremo Tribunal Federal, de Natan Figueredo Oliveira. Este trabalho investiga a vinculação e superação de precedentes no STF, apontando resistências na consolidação da cultura do stare decisis. Defende-se a necessidade de fundamentação qualificada e contraditório efetivo para legitimar a superação de precedentes.

Dilemas e tensões entre a cultura do livre convencimento e o dever de fundamentação das decisões judiciais, de Bárbara Gomes Lupetti Baptista. Analisa o conflito entre o livre convencimento judicial e o dever de fundamentação qualificada exigido pelo art. 489, §1º do CPC/2015, apontando resistências nas práticas forenses e a necessidade de alinhamento com os preceitos legais democráticos.

Aperfeiçoamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: por uma maior efetividade e democratização da jurisprudência vinculante, de Ana Luiza Rodrigues Figueiredo Moreira e Elcio Nacur Rezende. Estudo sobre o IRDR como mecanismo de uniformização jurisprudencial. Os autores propõem medidas para aprimorar sua efetividade, como o uso de tecnologia, audiências públicas e plataforma unificada nacional.

O Sistema de Precedentes Judiciais Brasileiro e sua Relação com a Necessidade de Resolução do Senado Federal no Controle de Constitucionalidade Incidental, de Marcos Vinícius Canhedo Parra. Explora a relação entre precedentes judiciais e o art. 52, X, da CF /88. Argumenta que um sistema robusto de precedentes contribui para a estabilidade e previsibilidade do ordenamento.

A Reclamação Judicial como meio adequado para garantir a observância das súmulas do Superior Tribunal de Justiça no âmbito dos juizados especiais: uma análise a partir do sistema de precedentes, de Gervilson Soares Silva, Arthur Laércio Homci da Costa Silva e Rosalina Moitta Pinto da Costa. O artigo analisa a viabilidade do uso da reclamação judicial

investiga como a teoria da integridade de Ronald Dworkin pode fundamentar a aplicação dos precedentes judiciais, enfrentando o problema do decisionismo judicial e propondo uma jurisdição mais responsável e alinhada à moralidade constitucional.

A prestação jurisdicional ambiental no Direito brasileiro pelo uso de precedentes, de Carlos Alberto Lunelli e Affonso Marin Neto. O artigo analisa o papel dos precedentes no Direito Ambiental brasileiro como ferramenta de segurança jurídica e efetivação de direitos fundamentais, destacando a evolução jurisprudencial e o impacto da jurisprudência vinculante sobre conflitos ambientais.

Litígio estrutural como espécie de Direito Coletivo, o Estado de Coisas Inconstitucional e o compromisso significativo, de Fabiola Marques Monteiro, Vanina Carneiro da Cunha Modesto e Gabriela Oliveira Freitas. A partir da análise do litígio estrutural e do Estado de Coisas Inconstitucional, o artigo propõe o modelo de compromisso significativo como solução mais adequada à realidade brasileira, enfatizando o diálogo entre instituições.

A coisa julgada e a supervisão da efetividade das decisões judiciais ambientais, de Alessandra Antunes Erthal, Natália Bossle Demori e Jéssica Scopel Signorini. A pesquisa estuda o papel da ADPF 760 na redefinição do conceito de coisa julgada, com foco na efetividade da proteção ambiental e no compromisso significativo imposto ao Governo Federal pelo STF.

A Ação Civil Pública climática: o caso das enchentes no Rio Grande do Sul em 2024, de Jéssica Scopel Signorini, Natália Bossle Demori e Alessandra Antunes Erthal. Analisa a Ação Civil Pública como mecanismo de litigância climática, destacando seu papel na mitigação dos efeitos das enchentes no RS em 2024, evidenciando o potencial dos instrumentos processuais na indução de políticas públicas ambientais.

A ineficácia da Ação Popular frente à tutela da moralidade administrativa: o impasse

Análise das causas que admitem autocomposição e seus impactos nos negócios jurídicos processuais e na designação da audiência de conciliação e mediação, de Ivan Martins Tristão e Luiz Fernando Bellinetti. Examina a expressão “causas que admitem autocomposição” e seu reflexo nas decisões sobre designação de audiência preliminar, enfatizando o fortalecimento da cultura da autocomposição.

Da possibilidade da desjudicialização da produção da prova oral pelas partes através de negócio jurídico, de Luiz Fernando Bellinetti e Renan de Quintal. Investiga a validade da produção extrajudicial de prova oral com base em negócios jurídicos, com ênfase na eficiência processual, contraditório e direito comparado.

A autocomposição no processo deliberativo de Controle Concentrado de Constitucionalidade, de Igor Rodrigues Santos, Miriam Coutinho de Faria Alves e Emanuelle Moura Quintino. Discute a legitimidade da autocomposição em ações de controle concentrado e propõe limites à sua adoção, a partir de casos paradigmáticos e fundamentos democráticos.

Entre a memória e o silêncio: o Direito ao Esquecimento na Era Digital e o equilíbrio dos direitos fundamentais no Brasil, de Natalia Souza Machado Vicente. O artigo examina a jurisprudência do STF e do STJ sobre o direito ao esquecimento, sua compatibilidade com a liberdade de expressão e os desafios jurídicos e tecnológicos para sua efetivação na sociedade digital.

Atuação institucional e comportamento dos atores do Sistema de Justiça para a proteção dos dados pessoais, de Danúbia Patrícia de Paiva e Gabriela Oliveira Freitas. Estuda os desafios da implementação da LGPD no Judiciário, propondo padrões de interoperabilidade e capacitação institucional como ferramentas de conformidade e proteção de direitos.

Importância de Hans Kelsen no Controle de Constitucionalidade: da Teoria Pura do Direito à Reclamação Constitucional como controle difuso e o Tema 725, de Eduardo Augusto

A validade do silêncio subjetivamente seletivo, de Henrique Ribeiro Cardoso, André Felipe Santos de Souza e Thiago Dias Peixoto. Avalia a técnica do silêncio seletivo no processo penal à luz do direito ao silêncio e do contraditório, concluindo pela sua inadequação sob a ótica da ampla defesa e do equilíbrio processual.

O processo da Execução Fiscal e a sustentabilidade do Poder Judiciário frente à Resolução 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de Raissa Silva de Sá Mengue e Liane Francisca Hüning Pazinato. Examina os impactos da extinção das execuções fiscais de pequeno valor e como isso pode contribuir para a sustentabilidade e eficiência da justiça, sem comprometer a arrecadação pública.

Agradecemos ao Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI pela realização do VIII Encontro Virtual, que oportunizou o debate de ideias plurais e o fortalecimento da pesquisa jurídica nacional. Nosso reconhecimento se estende à equipe organizadora e técnica do evento, que prestou suporte fundamental para o êxito dos trabalhos apresentados. Também expressamos nossa profunda gratidão a todos os autores que contribuíram com seus estudos, demonstrando elevado rigor científico e comprometimento com os desafios do Direito contemporâneo.

Esperamos que esta coletânea sirva como fonte de reflexão e inspiração para docentes, pesquisadores, operadores do Direito e estudantes, reafirmando a relevância da pesquisa jurídica para a consolidação de uma sociedade mais justa, democrática e comprometida com a efetividade da justiça.

Com apreço acadêmico,

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama Coordenador e Docente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Paranaense – UNIPAR

A AÇÃO CIVIL PÚBLICA CLIMÁTICA: O CASO DAS ENCHENTES NO RIO GRANDE DO SUL EM 2024

CLIMATE PUBLIC CIVIL ACTION: THE CASE OF THE FLOODING IN RIO GRANDE DO SUL IN 2024

Jéssica Scopel Signorini ¹
Natália Bossle Demori ²
Alessandra Antunes Erthal ³

Resumo

Na década da litigância climática, cada vez mais a sociedade tem se utilizado de mecanismos processuais como ferramenta de responsabilização por ações e omissões do Estado na esfera ambiental, assim coagindo-o a atuar mais efetivamente no combate aos eventos extremos decorrentes do aquecimento global. Viabilizado por meio de pesquisa bibliográfica e documental e com as técnicas de revisão, fichamento e estudo de caso, este trabalho apresenta como objetivo principal explorar a Ação Civil Pública como instrumento de mitigação dos efeitos causados pelas mudanças climáticas tendo como plano de fundo o processo nº 5114652-43.2024.8.21.0001, ajuizado em face do Município de Porto Alegre no contexto das enchentes do Rio Grande do Sul em 2024. Subdividido este trabalho em dois tópicos, o primeiro analisa o clima estável como uma consequência do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a litigância climática, aqui na figura da Ação Civil Pública, como ferramenta para alcançá-lo. Na sequência, o segundo tópico examina, através do estudo de caso do processo nº 5114652-43.2024.8.21.0001, a possibilidade de utilização da Ação Civil Pública como instrumento de mitigação dos efeitos causados pelas mudanças climáticas. Por fim, conclui-se que, no contexto da litigância climática, processos como a Ação Civil Pública podem ser um eficiente instrumento de mitigação dos efeitos causados pelas mudanças climáticas independentemente do resultado judicial, uma vez que atingem os formuladores de políticas públicas, assim como geram precedentes enriquecedores das normas ambientais.

Abstract/Resumen/Résumé

In the decade of climate litigation, society has increasingly used procedural mechanisms as a tool to hold the State accountable for actions and omissions in the environmental sphere, thus coercing it to act more effectively in combating extreme events resulting from global warming. Made possible through bibliographic and documentary research and with review, filing and case study techniques, this work has as its main objective to explore the Public Civil Action as an instrument to mitigate the effects caused by climate change, having as a background the process no. 5114652-43.2024.8.21.0001, filed against the Municipality of Porto Alegre in the context of the floods in Rio Grande do Sul in 2024. This work is subdivided into two topics, the first analyzes the stable climate as a consequence of the right to an ecologically balanced environment and climate litigation, here in the form of the Public Civil Action, as a tool to achieve it. The second topic then examines, through the case study of process no. 5114652-43.2024.8.21.0001, the possibility of using the Public Civil Action as an instrument to mitigate the effects caused by climate change. Finally, it is concluded that, in the context of climate litigation, processes such as the Public Civil Action can be an efficient instrument to mitigate the effects caused by climate change regardless of the judicial outcome, since they reach public policy makers, as well as generate precedents that enrich environmental standards.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Climate change, Climate litigation, Floods in rio grande do sul, Public civil action, Public policies

INTRODUÇÃO

O direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado não se manifesta tão somente na proteção da fauna e da flora, mas também na garantia de um clima estável, o qual constitui-se como um direito humano. Dado o caráter garantista desta prerrogativa, o texto constitucional é claro no sentido de que, sendo este um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Diante da inércia do Estado em combater os efeitos das mudanças climáticas, cada vez mais externados em eventos extremos como enchentes e deslizamentos de terra, cabe à sociedade o papel de coagi-lo à ação. Deste modo, diante do fenômeno da litigância climática, o ajuizamento de ações em face do Poder Público tem sido utilizado como mecanismo de ativismo, iniciativa e proatividade da comunidade em cumprir seu também dever de proteção, a fim de impeli-lo a criar e/ou aperfeiçoar políticas públicas de mitigação das mudanças climáticas.

Dentre os diversos aparatos processuais disponíveis, a Ação Civil Pública, instituída pela Lei nº 6.938/1981, tem cumprido adequadamente o papel de salvaguarda do direito a um clima estável no cenário dos eventos extremos. Logo, utilizando-se de pesquisa bibliográfica e documental e com as técnicas de revisão, fichamento e estudo de caso, este trabalho apresenta como objetivo principal explorar a Ação Civil Pública como instrumento de mitigação dos efeitos causados pelas mudanças climáticas tendo como plano de fundo o processo nº 5114652-43.2024.8.21.0001, ajuizado em face do Município de Porto Alegre no contexto das enchentes do Rio Grande do Sul em 2024.

Para tanto, este trabalho foi subdividido em dois objetivos específicos na forma de tópicos. O primeiro tópico analisa o direito a um clima estável dentro do escopo do meio ambiente ecologicamente equilibrado, assim como o fenômeno da litigância climática no ordenamento jurídico nacional, trabalhada especificamente no formato da Ação Civil Pública, como um mecanismo de acesso a ele. O segundo tópico observa, através da técnica de estudo de caso pelo exame de um processo, a possibilidade de utilização da Ação Civil Pública como instrumento de mitigação dos efeitos causados pelas mudanças climáticas. Ao final são apresentadas as considerações finais, destacando a importância de tal mecanismo da litigância climática para engajar a sociedade, estimular o Estado na formulação de melhores políticas públicas e criar novos precedentes em matéria de Direito Climático.

2 A AÇÃO CIVIL PÚBLICA CLIMÁTICA

Anteriormente à Constituição Federal de 1988, a salvaguarda do meio ambiente e de seus recursos naturais era genericamente realizada pela proteção de outros bens jurídicos, tais quais a saúde e a economia. Rompendo este padrão, a Lei nº 6.938/1981, também conhecida como Política Nacional do Meio Ambiente, surgiu “consagrando o meio ambiente como bem jurídico autônomo no plano infraconstitucional, entendimento posteriormente constitucionalizado em 1988” (Sarlet; Wedy; Fensterseifer, 2023, p. 144).

Em vista disso, nas palavras de Milaré, “a Constituição de 1988 pode muito bem ser denominada “verde”, tal o destaque (em boa hora) que dá à proteção do meio ambiente” (Milaré, 2014, p. 169). Nesse sentido, a ele foi dedicado exclusivamente o Capítulo VI, em cujo primeiro artigo se prescreve a concepção de que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (Brasil, 1988). Da leitura do dispositivo legal retro, subtrai-se a importância do papel assumido pelo Estado no tocante a assegurar a efetividade desse direito, incumbindo-lhe as mais diversas ações necessárias para fins de preservação do meio ambiente.

Sob o escopo da proteção do meio ambiente, apontam-se os mais diversos objetos que por ela são abarcados, tal qual a fauna e a flora. Todavia, a manutenção de um clima estável é também fator de proteção indispensável a garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Por conseguinte, cita-se aqui o conteúdo do art. 225, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, segundo o qual incumbe ao Poder Público, dentre muitas, a função de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais, dentre eles o sistema climático (Brasil, 1988).

Importa registrar que a subtração da palavra clima de um contexto abrangente como o do meio ambiente tem lhe garantido “o coroamento de status qualificado e maior visibilidade jurídica à proteção climática, não se “perdendo” dentro do conceito amplo e genérico do meio ambiente” (Sarlet; Wedy; Fensterseifer, 2023, p. 144). A dimensão desta distinção é vital e destaca a atenção dada à temática, uma vez que “a crise climática representa um dos maiores desafios em termos civilizatórios, tanto em escala global quanto nacional (regional e local), para a proteção e promoção dos direitos fundamentais” (Sarlet; Wedy; Fensterseifer, 2023, p. 148).

À contemporaneidade, não mais se discutem tão somente os desastres ambientais ora noticiados, mas uma devastação massiva a ponto de tornar inviável e incerta a existência de vida futura no planeta, para estas e outras gerações. Na era da emergência global, cada vez mais medidas de urgência têm sido tomadas diante do tempo que já nos falta para contornar as mudanças climáticas.

Conforme Relatório Especial do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC, em inglês) sobre o Aquecimento Global de 1,5°C, o descontrole das atividades humanas poluidoras desencadeou mudanças no clima do planeta em parte já irreversíveis, de modo que os impactos destes efeitos na vida de todas as espécies do planeta são mais severos e extensos do que o previsto até então, tornando cada vez mais frequentes eventos ambientais desastrosos (Brasil, 2018). No sul da América do Sul, por exemplo, chuvas extremas se multiplicam batendo recordes históricos e causando devastações que demandarão anos para recuperação.

Ainda assim, a sociedade luta para garantir a defesa e tutela do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, aqui inclusa a estabilidade climática, com práticas democráticas e ostensivas, tal qual a litigância climática. Isto porque, em um quadro no qual as mudanças climáticas já se interseccionam inclusive com a violação de direitos humanos - pois “há uma intrínseca relação entre direitos humanos e mudanças climáticas” (Oliveira; Moreira, 2022) -, insta apontar que “o princípio da dignidade humana também passa a contemplar uma dimensão climática, como medida inescapável para o seu resguardo diante da crise ecológica contemporânea vivenciada no Antropoceno” (Sarlet; Wedy; Fensterseifer, 2023, p. 149).

Como descrevem Oliveira e Moreira, “dentro desse contexto de proteção aos direitos humanos, a litigância climática assume uma importância ímpar de garantir a plena efetividade desses direitos fundamentais, tendo em vista que são direitos indivisíveis, indisponíveis e irrenunciáveis” (Oliveira; Moreira, 2022). Consequentemente, conclui-se neste quadro que “os litígios climáticos, portanto, estão inseridos num contexto normativo que consagra o (a) direito ao meio ambiente saudável e limpo, e até mesmo (b) o direito a um clima estável, como direitos humanos e fundamentais independentes” (Sarlet; Wedy; Fensterseifer, 2023, p. 244).

Neste cenário, o fenômeno da litigância climática tem se mostrado manifesto no mundo todo como uma ferramenta imponente, democrática e precisa no tocante à mitigação das mudanças climáticas e responsabilização de entes públicos e indivíduos por ações e omissões ambientais, principalmente em casos de eventos extremos. Como sétimo país que

mais emite dióxido de carbono (CO₂) (Oliveira; Moreira, 2022), o Brasil tem acompanhado as perspectivas deste fenômeno, já evidente em todas as instâncias de nosso ordenamento jurídico.

Em um forte contexto de ativismo, a litigância climática no Brasil “tem aumentado de modo positivo e cada vez torna-se mais sofisticada, embora ainda recente” (Sarlet; Wedy; Fensterseifer, 2023, p. 325). Nesse sentido, registram-se diversos casos emblemáticos que já originaram uma “talentosa e pulsante nova doutrina” (Sarlet; Wedy; Fensterseifer, 2023, p. 325) no tocante ao Direito Climático, estabelecendo precedentes conservacionistas para mitigação das mudanças climáticas. Conforme já assinalou o Supremo Tribunal Federal, “também o Poder Judiciário deve responder à emergência climática” (Supremo Tribunal Federal, 2022).

À título de exemplo, no caso mais recente e simbólico, o Partido Socialista Brasileiro (PSB), o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), o Partido dos Trabalhadores (PT) e a Rede Sustentabilidade ajuizaram Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) para levar ao conhecimento do Poder Judiciário que a União vinha executando com irregularidade o funcionamento do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Fundo Clima) durante todo o ano de 2019 e parte do ano de 2020, deixando de dar a correta destinação aos vultosos recursos financeiros lá dispostos para a adoção de medidas de mitigação às mudanças climáticas. Portanto, não se feriu apenas o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado na figura do clima estável, mas também o dever de cumprimento de compromissos assumidos internacionalmente, tais quais os tratados de direitos humanos. Insta destacar inclusive que, na oportunidade, fixou-se a tese de que tratados internacionais que versem sobre o meio ambiente - cita-se aqui o Acordo de Paris - devem ser equiparados àqueles que tratam de direitos humanos, sendo recepcionados no ordenamento jurídico brasileiro com o mesmo status legal (Supremo Tribunal Federal, 2022).

Para além da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), sublinham-se outros instrumentos processuais para a defesa de um clima estável, tal qual a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), o Mandado de Segurança, o Mandado de Injunção, a Ação Popular e a Ação Civil Pública, dentre outros (Sarlet; Wedy; Fensterseifer, 2023, p. 288). Quanto à última, objeto deste estudo, considera-se “hoje um dos meios processuais mais importantes na defesa do meio ambiente, senão o mais importante, ao menos o mais utilizado” (Medeiros; Albuquerque, 2012).

No ordenamento jurídico brasileiro, cabe à Ação Civil Pública a tutela judicial da responsabilização por danos causados ao meio ambiente, ao patrimônio cultural e aos

consumidores. Disciplinada pela Lei nº 7.347/1985, trata-se do instrumento utilizado na defesa dos interesses metaindividuais, os quais, com o advento da Lei nº 8.078/90, passaram a se classificar como direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos.

No tocante aos direitos coletivos, são assim conhecidos aqueles transindividuais e indivisíveis, cuja titularidade cabe a pessoas determinadas ou determináveis em decorrência de um grupo, categoria ou classe de indivíduos ligados entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica-base (Lenza, 2003, p. 63). De outro lado, assim como os direitos coletivos, os direitos difusos também são transindividuais e indivisíveis, porém sua titularidade é abrigada por pessoas indeterminadas, cuja ligação decorre das circunstâncias dos fatos (Lenza, 2003, p. 63). Logo, constituem-se em “uma espécie de comunhão, tipificada pelo fato de que a satisfação de um só implica a satisfação de todos, assim como a lesão de um só constitui a lesão inteira da coletividade” (Benjamin, 1996, p. 94). Por último, os direitos individuais homogêneos “são aqueles decorrentes de origem comum” (Lenza, 2003, p. 63).

Podendo ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, a Ação Civil Pública deve ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Registra-se que é um direito de todo e qualquer cidadão provocar a atuação do Ministério Público, mas também um dever dos juízes, servidores públicos e Tribunais de o fazê-lo para tomada das providências cabíveis caso tenham conhecimento de fatos que possam vir a ensejar a propositura da Ação Civil Pública (Brasil, 1985).

Quanto à legitimidade ativa, entende-se que pode ela ser “proposta por diversos colegitimados ativos, entre os quais até mesmo associações privadas, além do Ministério Público e outros órgãos públicos” (Mazzilli, 2009, p. 74). Isto porque em seu rol encontramos contidos o *Parquet*; a Defensoria Pública; a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; e a associação que, concomitantemente, esteja constituída há pelo menos um ano e inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção dos bens tutelados pela Ação Civil Pública.

Nos termos do art. 16 da Lei nº 7.347/1985, em sendo proferida sentença, a decisão fará coisa julgada com efeito *erga omnes* nos limites da competência territorial do órgão prolator. A única exceção para tal disposição seria afeta aos casos em que o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova (Brasil, 1985).

Mais precisamente quanto à Ação Civil Pública, em que o polo ativo é formado por litigantes de grande força representativa, merece destaque a possibilidade de sua utilização não somente na defesa do meio ambiente, mas como mecanismo de coerção à tomada de providências para mitigação das mudanças climáticas, principalmente quando figuram no polo passivo os entes públicos. A relevância de tal instrumento neste contexto de eventos extremos é de que “esse arcabouço normativo, combinado com a doutrina e, especialmente, jurisprudência, tem criado direitos e obrigações para governos e entes privados que ultrapassam as fronteiras do direito ambiental” (Sarlet; Wedy; Fensterseifer, 2023, p. 242).

Em que pese com frequência sejam noticiadas ações poluidoras e destrutivas contra o meio ambiente, temos que as omissões causam o mesmo, senão maior, prejuízo que as primeiras. Isto porque, em se tratando de mitigar as mudanças climáticas, a falta de reação por parte da sociedade, mas principalmente de quem detém o dever constitucional de salvaguardá-la - o Estado -, tem se mostrado igualmente desastrosa. Isto posto, a litigância climática tem sido fortemente operada “com o objetivo de vincular os governos ao cumprimento dos Acordos e Tratados Internacionais, Constituições, legislações e normas administrativas de cunho climático protetivo” (Sarlet; Wedy; Fensterseifer, 2023, p. 243) quando omissos.

Cada vez mais contínuos os eventos climáticos extremos, “relevante que os operadores do direito nacional e internacional possuam referências doutrinárias sobre litígios climáticos com o estudo de casos específicos aptos a enriquecer esta nova prática inserida nestes tempos de amplificação de riscos e de desastres ambientais” (Sarlet; Wedy; Fensterseifer, 2023, p. 242). Deste modo, tendo como plano de fundo as enchentes no Rio Grande do Sul em 2024, analisa-se a utilização da Ação Civil Pública como instrumento de mitigação dos efeitos causados pelas mudanças climáticas pelo breve estudo do processo nº 5114652-43.2024.8.21.0001, o qual tramita junto ao 1º Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre em face deste mesmo Município (Brasil, 2024).

3 A AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5114652-43.2024.8.21.0001 COMO INSTRUMENTO DE MITIGAÇÃO DOS EFEITOS CAUSADOS PELAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS: UM ESTUDO DE CASO

Os efeitos decorrentes do aquecimento global “já afetam muitos extremos climáticos em todas as regiões do globo, percebendo mudanças nos padrões de ondas de calor e de frio, precipitação intensa, secas e ciclones tropicais” (Junior, 2024). Em relação às chuvas,

denota-se que a intensidade e demasia com que se repetem culminam na incapacidade física e estrutural das cidades de absorver o volume das águas ao ponto de tornarem-se enchentes descomunais e deslizamentos de terra avassaladores.

Quanto às perspectivas apresentadas, “tais eventos estão sendo intensificados com o advento das mudanças do clima, e tendem a ser cada vez mais frequentes e intensos à medida que essas mudanças se acentuem” (Milanez; Fonseca, 2010). Embora “não se possa afirmar com certeza que as enchentes e deslizamentos que vêm ocorrendo nos grandes centros urbanos do país já são consequência das mudanças climáticas, segundo as previsões do IPCC, esses eventos extremos devem se tornar cada vez mais frequentes nas regiões Sul e Sudeste” (Milanez; Fonseca, 2010).

Em maio de 2024, no que se manifestou como a maior tragédia já vivida pelo estado do Rio Grande do Sul, estima-se que, nos 90,9% dos municípios atingidos, o saldo deixado pelas enchentes foi o seguinte: 169 mortes, 61 desaparecidos, 650 mil desalojados e 2,1 milhões de pessoas afetadas (Rizzotto; Costa; Lobato, 2024). Neste cenário das catástrofes ambientais, “a prestação da tutela jurisdicional ambiental apresenta-se como um dos desafios do Estado contemporâneo” (Lunelli; Marin, 2019, p. 51). Sendo falha e omissa a sua atuação, compete aos mecanismos existentes, tais quais a litigância climática, chamar o Estado em juízo “especialmente em virtude de suas ações insuficientes para proteger os cidadãos” (Sarlet; Wedy; Fensterseifer, 2023, p. 256).

A Ação Civil Pública nº 5114652-43.2024.8.21.0001 foi ajuizada em 07/06/2024 pela Associação Brasileira de Juristas pela Democracia (ABJD), Associação de Juristas pela Democracia (AJURD), Sindicato dos Municipários de Porto Alegre (SIMPA), Central Única dos Trabalhadores do Rio Grande do Sul e Federação Gaúcha das Uniões de Associações e Entidades Comunitárias (FEGAMEC) em face do Município de Porto Alegre/RS. Tramitando ativamente junto ao 1º Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre, o processo é julgado pelo Juiz de Direito Thiago Notari Bertoncello (Brasil, 2024).

À peça exordial, relatam os autores a história da capital gaúcha, bem como fatos importantes quanto a sua constituição. Fazendo referência às fortes chuvas de maio de 2024, explicam que, conforme dados do Instituto Nacional de Meteorologia (INMET), foram registrados 513,6 milímetros de chuva na estação meteorológica municipal. Pela primeira vez Porto Alegre ultrapassava a marca dos 500 milímetros (Brasil, 2024).

Já tendo suportado a também histórica enchente de 1941, Porto Alegre possui, através do Decreto Municipal nº 21.553, os Planos de Contingências de Proteção e Defesa Civil de

Porto Alegre e de Ações Emergenciais de Proteção e Defesa Civil em Áreas de Muito Alto Risco (Porto Alegre, 2022). O objetivo de tais documentos é planejar e organizar todos os atores municipais que atuam em catástrofes para promover as melhores ações de socorro, assistência e reabilitação nestes cenários.

Como defesa em um contexto de crise, o Município de Porto Alegre possui um Sistema de Proteção contra Inundações que contorna o rio Guaíba composto por diques internos, casas de bombas e o Muro da Mauá, um componente ativo na proteção da cidade contra eventos de inundação. Quando operado adequadamente, o Sistema impede o extravasamento das águas sobre a cidade até a cota de 6 metros acima do nível do mar. Todavia, considerando-se a falta de manutenção permanente do complexo por parte do governo municipal e a diminuição da disposição de servidores que atuam sobre tais atividades, o Sistema de Proteção contra Inundações falhou gravemente em seu desempenho (Brasil, 2024).

Discorrendo sobre a sua legitimidade ativa e o cabimento da Ação Civil Pública no caso, declararam que “a Administração Pública de Porto Alegre foi omissa em várias oportunidades e em diversas escalas” (Brasil, 2024), solicitando o “reconhecimento de antijuridicidade da conduta do demandado, para requerer providências no sentido de garantir a execução de medidas que visem atenuar os impactos decorrentes do negacionismo ambiental” (Brasil, 2024). Salientaram ainda como sendo “dever do poder público, no caso em tela, o Municipal, agir preventivamente para evitar os danos decorrentes das cheias” (Brasil, 2024).

Colacionando julgados, referiram o arcabouço legal aplicável à situação. Quanto ao conteúdo do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, explicam que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa” (Brasil, 1988). Quanto ao art. 2º, *caput*, da Lei nº 12.608/2012, “é dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de acidentes ou desastres” (Brasil, 2012).

Em não mais sendo possível evitar tragédias, deve-se trabalhar para amenizar seus efeitos e escapar da repetição dos fatos. Assim sendo, requereram os autores que, dentre diversas outras medidas, fosse determinado, inclusive liminarmente, que o réu

[...] apresente plano de atuação, sintonizado com as ações previstas no Plano de Ações Emergenciais de Proteção e Defesa Civil em Áreas de Muito Alto Risco do Município, relativas a Fase Restaurativa, previstas para os casos de

inundações/enchentes, esclarecendo quais medidas efetivamente já foram colocadas em prática, e qual o cronograma das futuras medidas, no que diz respeito: (a.1) remoção de fontes de perigo; (a.2) suprimento e distribuição de água potável e de energia elétrica; (a.3) limpeza urbana, desinfecção e desinfetação do cenário de desastre; (a.4) esgotamento sanitário e, no particular, o escoamento/drenagem das águas ainda represadas em diversos bairros do município, tais como Humaitá, Sarandi e Anchieta; [...] (Brasil, 2024).

Recebida a inicial, o juízo reconheceu a legitimidade ativa dos litigantes, passando a analisar os pedidos, principalmente em sede liminar. Admitindo o comando constitucional e legal dos Municípios de promover o desenvolvimento urbano, assim como a necessidade de proteger a população quanto à exposição a riscos de desastres, declarou que “há probabilidade suficiente do direito alegado pelas partes autoras, o que se soma à situação de extrema vulnerabilidade enfrentada pelas populações dos bairros da Zona Norte de Porto Alegre/RS que permaneceram (se não continuam) por longo período longe de suas residências e estabelecimentos em razão dos eventos climáticos e da enchente” (Brasil, 2024).

Em que pese tenha prontamente reconhecido como indispensável a realização de extensa e técnica prova pericial “para se aferir com precisão eventuais equívocos não apenas na condução pelos agentes públicos atuais, e sim na própria execução de todas as pontas que integram o Sistema de Proteção contra Inundações” (Brasil, 2024), reconheceu o juízo a importância da “contextualização do funcionamento da Administração Pública, dos variados fatores que alicerçam o agir administrativo e a implementação de políticas públicas e da gama de problemas multissetoriais” (Brasil, 2024). Deste modo, deferiu-se entre outras coisas o seguinte:

Ante o exposto, defiro a medida liminar para determinar a intimação do Município de Porto Alegre para apresentar nestes autos, no prazo de 10 dias, um plano de atuação em sintonia com o Plano de Ações Emergenciais de Proteção e Defesa Civil em Áreas de Muito Alto Risco do Município, Plano de Contingências ou outro similar que nele esteja inserido, com ações de resposta, restauração e de recuperação previstas para os casos de inundações/enchentes, com especificação de quais medidas efetivamente já foram implementadas e qual o cronograma das futuras medidas a serem implementadas, [...].

Citado, o Município de Porto Alegre apresentou pedido de reconsideração. Em sua defesa, alegou a inocorrência de omissão estatal diante da existência de políticas públicas em curso que afastariam a sua suposta inércia. Defendeu que a calamidade pública vivenciada em muito se distanciou das projeções, sendo que “a capacidade de resposta do sistema foi severamente testada e sobrecarregada” (Brasil, 2024), uma vez que “nenhum sistema de proteção foi pensado ou estava preparado para um evento climático desta grandeza” (Brasil, 2024).

Enfatizando sua atuação, mencionou e anexou ao processo plano estratégico para direcionar os esforços de reconstrução do Município de Porto Alegre já apresentado à sociedade. Citando o Tema 698 do Supremo Tribunal Federal, esclareceu que “a Administração Pública possui autonomia para definir e executar suas políticas públicas, sendo que uma intervenção judicial só seria justificável em casos de ausência ou deficiência grave de serviço” (Brasil, 2024), o que acreditava não ser o caso. Por fim, postulou o reconhecimento da desnecessidade da liminar e a suficiência dos planos de ação já adotados pelo Município, revogando a ordem.

Indeferido o pedido de reconsideração, o réu apresentou contestação reiterando os argumentos anteriores, requerendo a extinção do processo. Assim sendo, os autores postularam o imediato cumprimento da decisão liminar, sob pena da fixação de multa diária, além da designação de audiência de conciliação. Na sequência, inexistem movimentações relevantes à discussão aqui levantada, enquanto que o processo atualmente aguarda decisão do juízo (Brasil, 2024).

Da síntese do feito, denota-se que a ação ajuizada objetiva coagir o Município de Porto Alegre a apresentar plano de ação imediato e condizente com as necessidades da população após as enchentes que assolaram a cidade em decorrência do aquecimento global concomitante à omissão do Estado contra desastres. Isto porque “o planejamento é obrigatório para o Poder Público e a variante ambiental precisa ser levada em consideração no processo de formulação de políticas públicas e de decisões econômicas” (Guerra, 2022).

No contexto relatado, entende-se que a Ação Civil Pública foi um mecanismo apropriado à urgência do momento. Quando a inércia do ente público representa perigo iminente e irreversível até mesmo à proteção dos direitos constitucionais mais básicos - vida, saúde, segurança, saneamento básico, dignidade da pessoa humana, entre outros -, “as medidas coercitivas representam as formas de que dispõem os ordenamentos para garantir a realização das pretensões que requerem a tutela jurisdicional” (Lunelli; Marin, 2019, p. 55).

Em que pese a existência de outros modos de protesto contra a atuação municipal, constata-se que, “a litigância climática utilizada de forma estratégica pode proporcionar um avanço nessa pauta, pois chama atenção da sociedade que por meio de pressão que essa possa exercer junto aos governos para que priorizem esses temas” (Oliveira; Moreira, 2022). Explica-se: considerando-se a repetição cada vez maior de eventos extremos tais quais as enchentes, “quanto mais corriqueiros são estes litígios, evidentemente, mais frequentes são os precedentes que enriquecem os sistemas legais, em especial, no que tange às suas normas

climáticas protetivas das populações mais vulneráveis aos extremos climáticos antrópicos” (Sarlet; Wedy; Fensterseifer, 2023, p. 249).

Nesse sentido, é de se mencionar que especialistas já identificaram a previsibilidade de repetição da histórica enchente em um período de até 30 anos, no qual diversas cidades, tais quais Porto Alegre, novamente ficarão embaixo d'água (Peixoto, 2025). Conforme o pesquisador e climatologista Francisco Eliseu Aquino, o qual participa de uma expedição pela Antártida, explica-se que o aquecimento das águas marítimas provoca o processo de derretimento das geleiras e, conseqüentemente, a elevação do nível dos mares. Como resultado local, observamos o avanço da Lagoa dos Patos, que tem acesso ao Oceano Atlântico e deságua no Lago Guaíba (Peixoto, 2025), enquanto o último banha a capital gaúcha e demais cidades metropolitanas - Eldorado do Sul, Guaíba, Barra do Ribeiro e Viamão.

Embora complexo reconhecer, por vezes o Estado protela movimentos e atos de sua competência até que haja a interferência do Poder Judiciário, momento em que não há mais justificativas para se omitir. No que se refere à mitigação das mudanças climáticas não seria diferente.

Dito isto, “é importante que o Poder Judiciário brasileiro leve a sério em suas decisões as graves ameaças impostas pelas mudanças climáticas como secas, enchentes, [...] e os grandes prejuízos ambientais, sociais e econômicos decorrentes desses fatos” (Sarlet; Wedy; Fensterseifer, 2023, p. 255). À título de exemplo, ilustrando esta situação, destaca-se inclusive recente decisão sumulada pelas Turmas Recursais da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, qual seja a de que “a responsabilidade civil estatal, nos casos de omissão, genérica ou específica, em hipótese de alagamentos e inundações, é objetiva, ressalvada a prova, pelo ente público, de rompimento do nexo causal entre a omissão e o dano experimentado pelo particular” (Brasil, 2019).

Tendo em vista que a litigância climática “deve ser vista dentro de uma perspectiva estratégica” (Oliveira; Moreira, 2022), compreende-se que o ajuizamento de Ação Civil Pública, como a aqui estudada, pode ser um instrumento de mitigação dos efeitos causados pelas mudanças climáticas por não apenas se propor “a obter uma decisão judicial favorável, mas também atingir os formuladores de políticas públicas” (Oliveira; Moreira, 2022). Ainda que o resultado judicial obtido seja desfavorável, não podemos olvidar que “a litigância estratégica climática é um meio de se exigir dentro do devido processo legal que o Estado ou o predador-poluidor cumpra seu dever fundamental de garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado” (Oliveira; Moreira, 2022).

Por fim, sublinha-se que, no caso em apreço, a Ação Civil Pública nº 5114652-43.2024.8.21.0001 ainda tramita junto ao Poder Judiciário. Todavia, por um razoável período de tempo, servirá de palco para o debate de questões significativas, principalmente a omissão estatal na mitigação dos efeitos causados pelas mudanças climáticas, no Rio Grande do Sul fortemente manifestos nas enchentes que afetaram o estado em maio de 2024. Assim como as demais ações movidas na forma da litigância climática, tem servido ela para engajar a sociedade, estimular o Estado na formulação de melhores políticas públicas e criar novos precedentes em matéria de Direito Climático, os quais podem vir a motivar a expressão de um arcabouço legal mais rígido e conservacionista para o nosso ordenamento jurídico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho foi subdividido em dois tópicos: A Ação Civil Pública Climática (I) e A Ação Civil Pública nº 5114652-43.2024.8.21.0001 como instrumento de mitigação dos efeitos causados pelas mudanças climáticas: um estudo de caso (II). Como objetivo principal, explorou-se a Ação Civil Pública como instrumento de mitigação dos efeitos causados pelas mudanças climáticas tendo como plano de fundo o processo nº 5114652-43.2024.8.21.0001, ajuizado em face do Município de Porto Alegre no contexto das enchentes do Rio Grande do Sul em 2024.

O primeiro tópico analisou o direito a um clima estável dentro do escopo do meio ambiente ecologicamente equilibrado, assim como fator de proteção indispensável à garantia de direitos fundamentais, dentre eles a vida e a saúde. Por conseguinte, explorou-se o fenômeno da litigância climática no ordenamento jurídico nacional, trabalhada especificamente no formato da Ação Civil Pública, como um mecanismo de acesso a ele.

Na sequência, o segundo tópico observou, através da técnica de estudo de caso pelo exame de um processo judicial e no contexto das enchentes que atingiram o Rio Grande do Sul em 2024, a possibilidade de utilização da Ação Civil Pública como instrumento de mitigação dos efeitos causados pelas mudanças climáticas. Para tanto, examinou-se o processo nº 5114652-43.2024.8.21.0001, ajuizado em 07/06/2024 em face do Município de Porto Alegre/RS, onde foi requerido, dentre diversos pedidos, que a municipalidade apresentasse plano de atuação presente e futuro para os casos de inundações/enchentes.

Diante das informações observadas, é possível concluir que, dentre os diversos aparatos processuais disponíveis, a Ação Civil Pública tem se mostrado um adequado instrumento de mitigação dos efeitos causados pelas mudanças climáticas. Por atingir, no

escopo do Poder Judiciário, os formuladores de políticas públicas, entende-se que, independentemente do resultado obtido junto ao processo, litigar de forma estratégica em prol do clima estável é uma maneira de obrigar o Estado a cumprir seu dever fundamental de garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado para todos.

De igual forma, denota-se que a repetição de desastres ambientais decorrentes do aquecimento global, tais quais enchentes e inundações, já não são mais eventos incomuns ao Antropoceno. Prevendo-se inclusive a repetição da tragédia no Rio Grande do Sul em um período inferior a 30 anos, a demanda judicial de um plano de atuação presente e futuro para casos semelhantes serve para escapar do cometimento de erros e omissões identificados em 2024.

Por fim, manifesto o positivo advento da criação de um leque de jurisprudências ambientais com enfoque não apenas em garantias constitucionais, mas também sociais, políticas e humanitárias que incidem na formulação de novas políticas públicas. Quando os casos de litigância climática têm se mostrado cada vez mais frequentes nos Tribunais, a influência positivamente transmitida pelos debates científicos que os cercam nos trazem a segurança de que, quando fundamentadas pela Ciência, as decisões que dela decorrem não dividem, mas nos unem em um único prol: o bem-estar destas e das futuras gerações.

REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. A insurreição da aldeia global *versus* o processo civil clássico. **Centro de Estudos Judiciários**, Lisboa, v. 1, 1996.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm. Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012**. Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112608.htm. Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. **Relatório Especial do IPCC sobre o Aquecimento Global de 1,5°C**. 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/sirene/publicacoes/relatorios-do-ipcc/arquivos/pdf/relatorio-executivo-08-07-web.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Processo nº 5114652-43.2024.8.21.0001**. Associação Brasileira de Juristas pela Democracia e Outros e Município de Porto Alegre. Juiz: Thiago Notari Bertencello. 2024. Em trâmite. Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Súmula 23 das Turmas Recursais da Fazenda Pública**. 2019. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/jurisprudencia-e-legislacao/jurisprudencia/sumulas/turmas-recursais-da-fazenda-publica/>. Acesso em: 15 mar. 2025.

GUERRA, Isabella Franco. Atualidades da Ação Civil Pública Ambiental. **Atuação: Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense**, v. 17, n. 36, p. 149 - 166, 2022.

JUNIOR, Paulo Cesar Zangalli. (Des) articulações entre crise climática e riscos urbano ambientais. **Revista Brasileira de Climatologia**, v. 34, p. 134 - 158, 2024.

LENZA, Pedro. **Teoria Geral da Ação Civil Pública**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jeferson Dytz. **Processo Ambiental: Características da tutela específica e temas essenciais**. Rio Grande: Editora da FURG, 2019.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; ALBUQUERQUE, Letícia. A Ação Civil Pública: Efetiva Tutela Processual de Proteção Ambiental. **Revista Opinião Jurídica**, v. 10, n. 14, p. 83 - 106, 2012.

MILANEZ, Bruno; FONSECA, Igor Ferraz da. Justiça Climática e Eventos Climáticos Extremos: O Caso das Enchentes no Brasil. **Ipea - boletim regional, urbano e ambiental**, p. 93 - 101, jul. 2010.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

OLIVEIRA, Alex; MOREIRA, Eliane. A litigância climática como estratégia de governança: uma alternativa à omissão estatal frente às mudanças climáticas. **Revista Jurídica da FA7**, v. 19, n. 1, p. 99 - 110, 2022.

PEIXOTO, Jean. “Em 30 anos, devemos repetir maio de 2024”, diz pesquisador da UFRGS que participou de expedição à Antártica. **Diário Gaúcho**, 04 de fevereiro de 2025. Disponível em:

<<https://diariogauchoclicrbs.com.br/dia-a-dia/noticia/2025/02/em-30-anos-devemos-repetir-maio-de-2024-diz-pesquisador-da-ufrgs-que-participou-de-expedicao-a-antartica-cm6qpfmac00ni017kk7qr67js.html>>. Acesso em: 15 mar. 2025.

PORTO ALEGRE. **Decreto nº 21.533, de 22 de junho de 2022**. Aprova o Plano de Contingências de Proteção e Defesa Civil de Porto Alegre e o Plano de Ações Emergenciais de Proteção e Defesa Civil em Áreas de Muito Alto Risco. Diário Oficial do Município de Porto Alegre, Porto Alegre, 22 de junho de 2022. Disponível em: https://dopaonlineupload.procempa.com.br/dopaonlineupload/4419_ce_366883_1.pdf. Acesso em: 15 mar. 2025.

RIZZOTTO, Maria Lucia Frizon; COSTA, Ana Maria; LOBATO, Lenaura de Vasconcelos da Costa. Crise climática e os novos desafios para os sistemas de saúde: o caso das enchentes no Rio Grande do Sul/Brasil. **Saúde em Debate**, v. 48, p. e141ED, 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang; WEDY, Gabriel; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Climático**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 708**. Plenário, relator Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento em 04 de julho de 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=763392091&prcID=5951856#>. Acesso em: 15 mar. 2025.